

Para os efeitos desta lei são adotadas as seguintes definições:

- Rede Troncal - é o meio físico, da concessionária de telecomunicações, destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, que interliga uma ou várias redes secundárias e seus respectivos headends ao conjunto da rede de telecomunicações da concessionária.

- Rede Secundária - é o meio físico, capacitado para o transporte de sinais de TV, da concessionária de telecomunicações ou da permissionária do serviço de TV a Cabo, que cumpre as seguintes funções:

- a) ligar o headend da operadora diretamente aos assinantes; ou
- b) ligar um conjunto de assinantes a uma rede troncal promovendo o acesso ao headend da permissionária que serve esta área de prestação de serviço.

#### DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. # - A rede troncal é de propriedade da concessionária de telecomunicações, sendo por esta implantada para as diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações.

Art. # - A rede secundária, pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da permissionária do serviço de TV a Cabo, sendo por estas implantada para o transporte de sinais de TV necessário à operação do serviço de TV a Cabo e para a eventual prestação de outros serviços de telecomunicações pela concessionária.

Art. # - A instalação do serviço de TV a Cabo deverá ser precedida dos seguintes procedimentos:

I - após receber a permissão, a operadora deverá consultar a concessionária de telecomunicações, na área de prestação do serviço, sobre a existência de facilidades capazes de suportar a execução do seu projeto;

II - no caso das necessidades de rede troncal:

a) havendo rede disponível ou em condições de ser desenvolvida pela concessionária, observando-se os requisitos técnicos e de prazo previstos no projeto que embasou a permissão, esta deverá ser utilizada pela permissionária;

b) não havendo possibilidade ou interesse da concessionária de telecomunicações atender às necessidades da permissionária, esta poderá instalar os segmentos de rede previstos no projeto, que serão utilizados exclusivamente para a prestação do serviço de TV a Cabo, até que a concessionária se interesse pelos respectivos segmentos e pactue uma solução para a transferência da propriedade dos mesmos;

III - no caso das necessidades de rede secundária:

a) a concessionária deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender as requisições do projeto da operadora e em que condições isto pode ocorrer;

b) verificando-se desinteresse ou impossibilidade de atendimento pela concessionária de telecomunicações no prazo previsto no projeto, bem como condições que a operadora considerar insatisfatórias, esta poderá optar por instalar sua própria rede.

§ 1º - As condições de remuneração pelo uso das facilidades da concessionária de telecomunicações observarão práticas usuais do mercado e terão referências fixadas pelo Ministério das Comunicações.

Rec. 2/

x | § 2º - A capacidade das redes e segmentos de rede instalados por operadoras, não utilizadas para a prestação de serviço de TV a Cabo, poderá ser utilizada pela concessionária de telecomunicações atuante na área de prestação do serviço para a execução de serviços de telefonia, transmissão de dados ou outros serviços de telecomunicações.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou seus segmentos serão requisitados e remunerados em condições a serem normatizadas pelo Ministério das Comunicações.